

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado PAES LANDIM e outros)

Inclua-se, no artigo 1º da PEC em epígrafe, as alterações dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 37, inciso X da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X – a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo será fixada ou alterada mediante decreto, ressalvada, em relação aos dos demais poderes, a iniciativa privativa de lei específica, observado o disposto nos incisos XIII, do art. 37, IV do art. 51, XIII do art. 52 e alínea 'c' do inciso II do art. 96".

Art. 2º – O art. 84, inciso VI da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea

"c) fixação da remuneração dos cargos públicos do Poder Executivo".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo adequar o modelo constitucional ao regime presidencialista em vigor no Brasil. A execução da política administrativa, especialmente no que tange à fixação dos vencimentos dos servidores públicos, está hoje submetida a uma série de limitações, a começar pelos padrões estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal, (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). A despesa com pessoal não pode ultrapassar 50% da receita corrente líquida na União e 60% no Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 19). Além dessa limitação, ainda se estipula os limites a serem observados de 2,5% para o Poder Legislativo federal e o Tribunal de Contas da União, 40,9% para o Executivo, 6% para o Judiciário e 0,6% para o Ministério Público. Valores que, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados são de 3% para o Poder Legislativo, aí incluídos os Tribunais de Contas Estaduais, 6% para os respectivos Poderes Judiciários, 49% para os Executivos e 2% para os Ministérios Públicos (art. 20).

Por outro lado, a lei complementar estipula também que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – às exigências dos arts. 16 e 17 daquele diploma legal e o disposto no inciso XIII, do art. 37 (igualdade de vencimentos dos cargos dos três Poderes) e no § 1º do art. 169 da Constituição (existência de prévia dotação orçamentária e previsão na lei de diretrizes orçamentárias) e;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Se o Legislativo já participa da limitação anual dos recursos destinados à concessão de aumentos através da lei de diretrizes orçamentárias e se a lei de responsabilidade fiscal já fixou de antemão limites de despesas com pessoal, nada mais consistente com a lógica da política financeira, que se deixe à responsabilidade do Poder Executivo, o ato material de concessão de aumentos

para os seus servidores, ficando a cargo de lei de iniciativa dos demais Poderes, a fixação dos aumentos de seus próprios servidores que, pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição, deverão ter os mesmos níveis e valores que os do Executivo. Apenas se ressalva o poder de iniciativa desses Poderes que, na espécie, visa ao respeito às suas autonomia e independência.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**